

a partir de data de sua aprovação.

Rio Vermelho, 23 Janeiro 1988

Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Nº 531/89

Autoriza o Prefeito Municipal de Rio Vermelho a adquirir 08 (oito) mata burro de ferro.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho por seus representantes legais, decrete e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a comprar 08 (oito) mata burro de ferro, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos) cada.

ART 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento vigente.

ART 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ART 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

Rio Vermelho 23 de Janeiro 1989

Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal

/ / / / / / /

Lei 532/89

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir veículo automotor.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho por seus representantes legais, decrete e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um veículo Volkswagen marca Gol, para serviço do Gabinete do Prefeito.

ART 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor de um montante de até R\$ 10.000,00 (Dez mil Cruzados novos).

ART 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento vigente.

ART 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Vermelho, 23 Janeiro 1989

Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Nº 533/89

O povo de Rio Vermelho, por seus representantes legais decrete, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART 1º - Passa a integrar o sistema tututaria do Município de Rio Vermelho, o Instituto sobre Transmissões, Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos

relativos - ITBI Inter vivos,
ou instituições

Capítulo I

- DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto sobre transmissões Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI Inter vivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, inter vivos, a qualquer título, do domínio ou do domínio útil de seus imóveis, por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil;

II - a transmissão de qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as penhoras.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento.

Artigo 3º - A incidência do imposto alcança as seguintes unidades patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicionada
- II - Dação em pagamento
- III - Arrendatário
- IV - adjudicação em virtude de qualquer sentença judicial;
- V - Partilha prevista no artigo 1776 do Código Civil;
- VI - mandatos em causa própria e seus substituídos, quando estes

figurem transações e os instrumentos contêm os requisitos essenciais à compra e venda.

VII - Tornas ou repartições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber a quota-parte que lhe é devida de totalidade dos bens, incluindo posse a diferença.

VIII - Tornas ou repartições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio dos imóveis, quando por qualquer motivo qualquer condômino receber o valor pelo menos que o valor quota ideal incluindo posse a diferença;

IX - Permuta de bens imóveis

X - Quaisquer outros atos e contratos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição no livro da lei.

Art. 4º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre ele versarem o direito transmissivos, estiver situado no município, mesmo que a unidade patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Capítulo II

- DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital,

- II - a transmissão de bens ou direitos, quando do decorente da fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
- III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, beneficiária de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social observando o disposto no § 6º;
- IV - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação;
- V - doação, permissão e usucapião;
- VI - a lesão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos I e II, do artigo 2º.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica nele referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou qualquer ato de transferência patrimonial nos termos da lei civil.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirir uma ou mais atividades após a aquisição ou antes de 02 (dois) anos antes desta, reputa-se a preponderância referida

da no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto para efeito do ato da aquisição será reduzido de acordo com a restituição que vier a ser legitimada para aplicação do disposto no § 2º ou 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo tornar-se-á devido o imposto sobre os bens da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

§ 6º Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

1 - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de seu resultado;

2 - aplicar, integralmente, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos serviços institucionais;

3 - manter separação de suas respectivas receitas e despesas em livros registados de forma adequada, capazes de assegurar a perfeita validade.

CAPÍTULO III

- DAS ISENÇÕES

Art. 6º - São isentos do imposto:

I - A aquisição de moradia, realizada por ex-combatente, suas viúvas, que não tenham novas viúvas e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) UPFRV, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe a autoridade de fomento, à vista dos seguintes requisitos:

a) Prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser interessado filho ou viúva de ex-combatente;

b) declaração do interessado que não possui outro imóvel de moradia;

c) certidão fiscal do imóvel.

II - a aquisição de bens imóveis para a utilização própria feita por pessoa física ou jurídica que explore ou tenha explorado, no território do município, estabelecimento de interesse turístico ou recreativo, pelo órgão competente do município e do Estado onde for registrado no INBRAUR.

III - A aquisição de qualquer título de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação de Minas

Gerar - COHAB/MG;

IV - a aquisição de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento econômico de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas às pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos públicos;

V - a aquisição de bens imóveis, por órgão público federal, estadual ou municipal para uso próprio ou colocação a disposição da comunidade.

CAPÍTULO IV

- DAS ALÍQUOTAS -

Art. 7º As alíquotas do imposto são:

I - nas transações por intermédio do sistema financeiro de habitação - SHF:

a) - 0,5% (Cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 0,2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas transmissões a título oneroso, 0,2% (dois por cento).

CAPÍTULO V

- DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou dos direitos a ele concedidos, de acordo com a estimativa de valor fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço a ser pago se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, realizará o contribuinte a seguinte

na avaliação administrativa, restituindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§2º O valor estabelecido na forma deste artigo Prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou cancelamento.

Art 9º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrendatária ou locação, o preço pago

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas doações em pagamento, o valor dos seus imóveis dados para pagar as dívidas.

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado

V - na transmissão do domínio útil, $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor venal do imóvel.

VI - na transmissão do domínio direto, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor real do valor venal do imóvel.

VII - na substituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, sem locus no seu transcurso, $\frac{1}{3}$ do valor venal do imóvel.

VIII - na transmissão de uma propriedade

dele, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor venal do imóvel.

IX - na forma ou repositão, verificada em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente a usação, ou quantia ou da parte ideal consistente em imóvel.

X - na substituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel.

XI - na promessa de compra e venda, o valor venal do imóvel.

XII - em qualquer outra transmissão de imóvel ou direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem em do direito real, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 10 - O contribuinte do Imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transacionados

II - na permuta, cada um dos permutantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões que se efetuarem com reconhecimento insuficiente ou sem reconhecimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmissor, o titular do direito da transmissão, seu representante oficial, conforme o caso, sem locus o adquirente.

Capítulo VII

Seção I - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11 - O Pagamento do imposto

Faz-se a no município, mediante Guia de Recolhimento, expedida pela Repartição Fazendeira.

Art. 12 - Na transmissão, o cartório, o escrivão de notas em tabelião, entre, da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, servidões e outros elementos que possibilitam a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

Seção II - Dos PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 13 - O Pagamento do ITBI-Inter vivos, realiza-se a:

I - na transmissão por escritura pública, antes de sua lavratura.

II - na transmissão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição ou arrolação no registro competente.

III - na transmissão por promissa de compra e venda ou documento que lhe seja equivalente, antes de lavratura do respectivo documento.

IV - na transmissão em virtude

de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação e remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrematação expedida pelo mesmo do fato;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para o cobramento do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrematação;

VII - nas formas ou operações em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que os autoriza.

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo a data de qual quer ato for, inscrita pelo município referente aos citados documentos.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 14 - O imposto recolhido indevidamente, no todo ou em parte, quando devolvido, não pode ser usado para completar o ato ou contrato.

I - não se completará o ato ou contrato sobre que retiver pago, depois de requeridos com provas bastantes e suficientes.

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual sido neg:

III - for reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

3.1.ª - instruir o processo de restituição e via original da Guia de Arrecadação respectiva.

3.2.ª - para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua aplicação.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens ou de direitos a eles relativos, sem que o interessado represente comprovadamente original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 16 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização do fisco exame, em certidão de livro, registro, e outros

documentos a lhe fornecer, quando solicitado, certidões de atos que devam ser feitos, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO X

- DAS PENALIDADES

Art. 17 - Na aquisição, por atos entre vivos, o contribuinte que não pagar os impostos no prazo estabelecido no artigo 13.º fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

PARÁGRAFO Único: Havendo ação fiscal, a multa prevista será de 100% (cem por cento).

Art. 18 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeita o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO Único: Igual pena será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que interveja no negócio jurídico ou na declaração, e para comissário ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 19 - As penalidades acima serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 20 - No caso de reclamação contra exigência de imposto e de aplicação do projeto de produtividade, apresentada por promitente ou promissário, a competente para decidir a controvérsia, em definitivo a autoridade fiscal superior, a qual está vinculada.

CAPÍTULO XI

- Disposições Especiais -

Art. 21 - Na aquisição de terreno que tenha ideal de terreno, cumulado com Contrato de Construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, situado no estado em que se encontra no ato translativo de propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou superávia, pelas obras feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

a. plano de licença para

construção.

2. Contrato de empreitada de mão de obra

3. notas fiscais de materiais adquiridos para construção

4. Articulados de regulamentação da situação da obra, perante órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º - A falta do representante do povo municipal, a falta de qual quer documento referido no "CAPUT" do artigo ou parágrafo anterior produzirá a nulidade por falta de provas equivalentes.

Art. 22 - Fica o poder executivo autorizado, através de regulamento, a disciplinar quaisquer matérias que se trate a presente lei.

Art. 23 - Em sendo alteradas as alíquotas do presente imposto, por determinação do Senado Federal, as mesmas entrarão em vigor imediatamente, devendo a Câmara municipal fazer a conformação, através de emenda proposta pelo Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor no dia 01 de Março de 1989, nos termos do Artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu "CAPUT" e §§ 3º, 4º e 5º.

Rio de Janeiro 23 Janeiro 89

Celso Santos Oliveira
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 534/89

O povo do Município de Rio Vermelho, por seus representantes de Creta e em, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o sistema tributário de Rio Vermelho o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IUV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IUV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município de Rio Vermelho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independente da quantidade e forma de pagamento;

II - Valor de Venda:

a) o do documento de compra e venda, quando se tratar de venda documental;

b) o do estabelecimento vende-

do, nos demais casos

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que profita a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do Imposto é de 03% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autoavaliado para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido ao cofre municipal na forma e prazos estabelecidos em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante assinatura do Termo de Verificação Fiscal que, quando do foro caso, conterá lançamento complementar, do qual será o con-